



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 117.874 - RS (2011/0288631-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO ROGÉRIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : CLEO RÉGIS SOUZA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ERRO NA INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA COMO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos legais supostamente violados atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.
2. É possível o conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial, ainda que a parte recorrente não invoque a alínea "c" do permissivo constitucional, desde que devidamente demonstrado o dissídio.
3. Decisões monocráticas não se prestam à demonstração de divergência jurisprudencial.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 16 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 117.874 - RS (2011/0288631-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO ROGÉRIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : CLEO RÉGIS SOUZA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 491/500) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e negou-lhe provimento.

O agravante, BANCO BRADESCO S.A., aduz que "ainda que não tenha sido demonstrado de forma expressa qual o dispositivo foi violado pelo v acórdão recorrido, o agravante deixou claro o dissenso jurisprudencial com relação à data inicial da correção, que de acordo como paradigma julgado por este E. Superior Tribunal, destoa do entendimento do juízo *a quo*" (e-STJ fl. 252).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 117.874 - RS (2011/0288631-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**
: **RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MÁRCIO ROGÉRIO DOS SANTOS E OUTRO**
ADVOGADO : **CLEO RÉGIS SOUZA DA SILVA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ERRO NA INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA COMO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos legais supostamente violados atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.
2. É possível o conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial, ainda que a parte recorrente não invoque a alínea "c" do permissivo constitucional, desde que devidamente demonstrado o dissídio.
3. Decisões monocráticas não se prestam à demonstração de divergência jurisprudencial.
4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 117.874 - RS (2011/0288631-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO ROGÉRIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : CLEO RÉGIS SOUZA DA SILVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 239/242):

"O recurso especial não possui condições de admissibilidade pela alínea "a" do permissivo constitucional, uma vez que o recorrente não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse viés, destaco, dentre os numerosos precedentes desta Corte, os seguintes julgados:

"AGRAVOS REGIMENTAIS RECÍPROCOS NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADO N. 182/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ENUNCIADO N. 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. IRRISORIEDADE VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, EXCEPCIONALMENTE, POR IRRISORIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL DE CLAUDECY NÃO CONHECIDO E AGRAVO REGIMENTAL DE TELEMAR DESPROVIDO.

(...)

3. A deficiência na fundamentação recursal que não indica os dispositivos violados, descurando de demonstrar em que ocorreu a violação, enseja o não conhecimento do recurso especial, a teor do Enunciado n. 284/STF.

(...)

7. AGRAVO REGIMENTAL DO AUTOR NÃO CONHECIDO E AGRAVO REGIMENTAL DA REQUERIDA DESPROVIDO".

(AgRg no REsp n. 1.167.616/PB, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2011, DJe 25/8/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. AFIRMAÇÃO DA CORTE DA ORIGEM NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL E DE DESENVOLVIMENTO DE ARGUMENTAÇÃO. QUESTÃO FEDERAL NÃO DECIDIDA NA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

(...)

2. Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal foi violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. O prequestionamento é requisito essencial para ultrapassar o juízo de admissibilidade do apelo nobre, de maneira que inviável a apreciação do recurso especial sobre questão federal que não foi objeto de decisão por parte do Tribunal a quo. Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp n. 1.232.231/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2011, DJe 21/3/2011).

Consoante a jurisprudência desta Corte, é possível o conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial, ainda que o recorrente não tenha invocado a alínea "c" do permissivo constitucional em sua interposição, desde que devidamente demonstrado o dissídio.

Sob esse enfoque, o seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O exame do recurso especial não se encontra peremptoriamente jungido às alíneas do permissivo constitucional indicadas pela parte interessada, sendo admissível, por exemplo, a análise de divergência jurisprudencial em situação na qual inexistiu invocação da alínea "c", desde que haja manifesta demonstração do dissídio. Precedente da Corte Especial: EREsp 72.075/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 19.08.02.

2. A mitigação do defeito na indicação do permissivo constitucional em que se funda o especial encontra-se condicionada à subsunção inequívoca dos argumentos desenvolvidos nas razões recursais à hipótese prevista na alínea invocada, o que não ocorreu no caso vertente.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo".

(EDcl no AgRg no REsp n. 726431/MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/3/2009, DJe 23/4/2009).

Por outro lado, é firme o entendimento de que somente precedentes de colegiado servem para demonstrar a divergência jurisprudencial. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA COMO PARADIGMA.

(...)

4. Decisões monocráticas são inábeis a comprovar supostas divergências



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudenciais. Precedentes do STJ.

5. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(AgRg no AREsp n. 110.199/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/4/2012, DJe 23/4/2012).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA. VALOR DA DÍVIDA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECISÃO UNIPESSOAL. INVIÁVEL COMO PARADIGMA.

1. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ).

2. A indicação de decisão unipessoal como paradigma com fito de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial a embasar o recurso especial pela alínea "c" é inviável, uma vez que, nos moldes previstos na lei processual e no Regimento desta Corte, somente a decisão colegiada se presta para tal mister. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental não provido".

(AgRg no Ag n. 1.392.747/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/2/2012, DJe 7/2/2012).

Contudo, no caso dos autos, o recorrente não demonstrou o dissídio, porquanto trouxe como paradigma uma decisão monocrática".

Conforme consta da petição de recurso especial, o recorrente não indica o artigo tido por violado e não demonstra a divergência jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento da insurgência tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0288631-2

**AgRg no
AREsp 117.874 / RS**

Números Origem: 10600113426 70032661761 70044353597

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO ROGÉRIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : CLEO RÉGIS SOUZA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO ROGÉRIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : CLEO RÉGIS SOUZA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.